Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6761/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02392/2012
PROTOCOLO	**:**	1230544
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO 1300/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CONSTRUTORA GOMES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 166/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MADEIRAS, PARA REFORMA DE PONTES NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 41.984,48

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1300/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia e Construtora Gomes Ltda., tendo como objeto a aquisição de madeiras, para reforma de pontes no município.

No momento, examina-se a execução financeira da presente Nota de Empenho, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 6783/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC 6ICE-8082/2013, opinando:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."



O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8524/2013, onde entendeu:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da Nota de Empenho n° 1300/2011, com fulcro no art. 311, Inciso II, e art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a Nota de Empenho nº 1300/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste empenho, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**41.984,48**
Valor Empenhado	**R$**	**41.984,48**
Valor das Notas Fiscais	**R$**	**41.984,48**
Total da Nota de Pagamento	**R$**	**41.984,48**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução da Nota de Empenho nº 1300/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm